



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

Processo nº: 3001.100600.2021

Tipo: Projetos/Obras e Construções

Assunto: Construção da edificação do Núcleo de Nova Brasilândia

DECISÃO Nº 415/2022/SGAP

Vistos.

Trata-se de processo administrativo que tem por finalidade a realização de procedimento licitatório para contratação de empresa de engenharia para a construção do Núcleo da Defensoria Pública do Estado de Rondônia no município de Nova Brasilândia d'Oeste.

Na fase externa do processo licitatório, após a finalização da etapa de julgamento, durante a análise de conformidade pelo Controle Interno, houve diversos apontamentos, os quais indicam irregularidades nos documentos de habilitação da empresa L. P. M. PRODUTOS E SERVICOS LTDA.

O Relatório de Conformidade nº 216/2021-CI/DPE (id. 0047715) apontou a realização de práticas contábeis que sugerem a manipulação do balanço patrimonial da empresa, opinando desfavoravelmente à homologação do certame.

A Comissão Permanente de Compras e Licitação procedeu à retificação do julgamento de habilitação da empresa, *in verbis*:

À vista disso, com fulcro no documento emitido pela Controladoria Interna da DPE/RO, setor responsável pela análise contábil e com amplo conhecimento sobre a matéria sub judice, a Comissão resolveu **retificar** o ato relativo ao julgamento da habilitação, declarando a **INABILITAÇÃO** da empresa **L. P. M. PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.** por irregularidades apresentadas no balanço patrimonial, descumprindo o item 10.1.3.2 do Edital, que exige a apresentação do balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social na forma da lei.

Inconformada, a empresa interpôs recurso administrativo (id. 0055958).

A Comissão apresentou a Manifestação de id. 0057278, negando provimento ao recurso, mantendo a decisão de inabilitação.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Departamento de Contabilidade para verificação, análise do novo balanço apresentado e manifestação quanto às técnicas contábeis aplicadas.

A Contabilidade, por meio da Informação de id. 0067111, ratificou os apontamentos realizados pela Controladoria (id. 0047715). Na oportunidade, destacou divergência do cadastro da responsável pelo laudo pericial junto ao Cadastro Nacional de Peritos Contábeis - CNPC (id. 0067110).

Esta Secretaria-Geral de Administração e Planejamento proferiu a Decisão nº 362/2022/SGAP (0071629), com a seguinte fundamentação e dispositivo:

"Consta, da manifestação da Comissão, o seguinte:

Em sua defesa, a recorrente alegou que houveram erros no sistema de lançamento e que, após as constatações das falhas, estas foram retificadas no Balanço Patrimonial de 2021 referentes ao exercício de 2020, não causando qualquer alteração na conta patrimonial do balanço, e em nenhuma conta da Demonstração de Resultado do Exercício – DRE.

O edital, no item 10.1.3.2, exige que o licitante apresente “Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, contendo os índices de Solvência Geral, Liquidez Geral e Liquidez Corrente iguais ou superiores que 01 (um)”. Ressalta-se que a empresa deixou de apresentar balanço na forma da lei, com inúmeros erros de lançamentos contábeis.

[...]

Na observância do princípio em tela, tem-se que o edital é taxativo quanto a tempestividade na apresentação de documentos de habilitação, propostas, planilhas e demais documentos, imprescindíveis ao julgamento. Em vista disso, deflui cristalina a confissão da empresa quanto a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis contendo ERRO, o que narrou em sua petição recursal, nos seguintes termos: “ (...) **pois houve ERRO no sistema de lançamento e não foi somado os saldos da conta de adiantamento aos sócios no ativo realizado a longo prazo...**” .

Vê-se, sem sombra de dúvidas, que a empresa ora recorrente apresentou informações alteradas no referido Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, que não condizia com a realidade contábil e com o condão de induzir em erro os julgadores do certame, comprometendo-o, o que foi detectado pelo Controle Interno desta Defensoria Pública e ensejou sua imediata inabilitação, em homenagem ao princípio basilar da CRFB/1988, da legalidade.

Em sua defesa, a empresa atribui as alterações indevidas do Balanço Patrimonial a um erro no sistema de lançamento por ocasião da realização das retificações das contas do Balanço Ativo não circulante de 2020, ocasião em que apresentou, anexo ao recurso e de forma absolutamente intempestiva, um novo Balanço Patrimonial, que em razão da preclusão temporal do ato, não foi acolhida, por expressa disposição editalícia no que tange a obediência aos prazos, uma vez que o documento foi enviado para Receita Federal no dia 24/05/2022, conforme se extrai do recibo (id. 0055960), data posterior a abertura do certame.

Ademais, se a própria recorrente afirma que apresentou documento contendo erros de lançamentos contábeis, que posteriormente foram corrigidos no balanço do exercício seguinte, qual seja, o de 2021, frente à confissão, *de per se*, denota-se que a Comissão agiu corretamente na retificação do julgamento de habilitação, já que o edital, no item 10.1.3.2, exige que o licitante apresente “Balanço patrimonial e demonstrações contábeis na forma da lei”, e a recorrente, repita-se, deixou de apresentar balanço de acordo com a legislação e com inúmeros erros de lançamentos contábeis.

É patente, como se vê, que a inabilitação da empresa decorreu do não cumprimento das exigências editalícias.

Com efeito, procedidas intempestivas modificações, não há dúvidas que o ato do licitante se encontra em flagrante oposição aos preceitos normativos e ao instrumento convocatório, não restando alternativa à Comissão a não ser inabilitar a empresa.

Posto isso, **ACOLHO** a resposta da CPCL ao recurso administrativo, para:

a) conhecer do recurso administrativo impetrado pela empresa **L. P. M. PRODUTOS E SERVICOS LTDA**, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, e;

b) quanto ao mérito, **NEGAR** provimento ao recurso, mantendo-se inalterada a decisão da Comissão de inabilitar a empresa, por se encontrar em consonância com as disposições da Lei nº 8.666/93 e do Edital do Pregão Eletrônico nº 033/2021/CPCL/DPE/RO.

Remetam-se os autos à **Comissão Permanente de Compras e Licitação** para publicação e prosseguimento."

O Aviso de Julgamento de Recurso de id. 0071794 foi emitido pelo Presidente da CPCL e publicado no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Rondônia nº 774, de 15 de julho de 2022, conforme id. 0072327.

A Decisão nº 362/2022/SGAP foi enviada, por e-mail, à empresa, com a manifestação da CPCL de id. 0057278, conforme id. 0071812.

Posteriormente, apresentou o relatório da licitação de id. 0072387 para análise pelo Controle Interno e posterior homologação do resultado fracassado da licitação.

Após a manifestação da Controladoria (0074014), foi juntado ao feito "pedido de reconsideração" da Decisão nº 362/2022/SGAP, formulado pela empresa L. P. M. PRODUTOS E SERVICOS LTDA, dirigido ao Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia, consoante id. 0074150, subscrito em 20 de julho de 2022.

O Controle Interno, novamente, manifestou-se quanto aos termos do pedido de reconsideração, mantendo inalteradas as declarações prestadas nos autos, conforme id. 0078630.

É o suficiente relatório.

Quanto à admissibilidade do pedido de reconsideração formulado pela empresa L. P. M. PRODUTOS E SERVICOS LTDA no tocante à decisão de improvimento de recurso administrativo, necessário destacar não haver previsão na Lei nº 8.666/93 acerca da manifestação de insurgência aqui analisada. No capítulo específico relativo aos recursos administrativos aplicáveis aos procedimentos licitatórios, assim dispõe a Lei de Licitações:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões

de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

Verifica-se que lei previu 3 (três) tipos de manifestação a serem utilizados pelas licitantes, a saber: recurso, representação e pedido de reconsideração. Cada uma delas possui cabimento específico, conforme previsto acima.

Nota-se que, para o caso dos autos - inabilitação de licitante - a Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabeleceu que a manifestação de insurgência cabível é o recurso, que deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. Da leitura dos autos, constata-se que a empresa fez uso do instituto quando interpôs o Recurso Administrativo de id. 0055958 em face da decisão de inabilitação proferida pela Comissão Permanente de Compras e Licitação. Registre-se que, da decisão de improvidamento do recurso administrativo, não cabe nova insurgência pela licitante, porquanto tal deliberação é irrecorrível administrativamente por ausência de previsão legal.

Aliado a isso, importa destacar que a presente subscritora, no exercício do cargo de Secretária-Geral de Administração e Planejamento, é a autoridade competente para emitir editais, homologar licitações e adjudicar os objetos a elas relacionados, bem como para decidir recursos referentes aos atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação, por delegação expressa de competências do Defensor Público-Geral do Estado, na forma da [Portaria nº 405/2020-GAB/DPERO](#).

Ademais, o pedido de reconsideração previsto na Lei nº 8.666/93 é cabível apenas em face de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese de aplicação da sanção administrativa de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, prevista no inciso IV do art. 87 da referida norma.

Desse modo, torna-se inviável o conhecimento do pedido de reconsideração formulado pela empresa no id. 0074150, por ausência de previsão legal para seu cabimento no processo licitatório.

Registra-se que não há que se falar em análise por parte do Defensor Público-Geral do Estado, em decorrência da delegação de competência a esta Secretária-Geral, consoante citado acima, exceto em caso de avocação de competência, sendo esta permitida em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a critério do delegante.

Ainda que fosse possível o recebimento do pedido, necessário apontar que a impugnante não trouxe argumentos novos no pedido de id. 0074150 que tenham o condão de influenciar a mudança de entendimento desta subscritora.

No pleito de reconsideração, a empresa requer sua habilitação na Concorrência nº 001/2022/CPCL/DPE/RO por ter atendido os requisitos editalícios no que concerne à qualificação econômico-financeira, cumprindo o que disciplina o item 10.1.3.2 do Edital nº 033/2021/CPCL/DPE/RO, alegando não restar comprovada qualquer irregularidade no balanço patrimonial da empresa, bem como que a análise do Balanço sob os requisitos contábeis

extrapola os limites da legislação vigente.

Entretanto, em análise ao pedido formulado, o Controle Interno emitiu a Informação n. 003/2022-CI/DPE (0078630), nos seguintes termos:

"Pois bem, vejamos o que foi estabelecido no Edital nº 033/2021/CPCL/DPE/RO, acerca da obrigatoriedade de comprovação da qualificação econômico-financeira:

10.1.3.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, contendo os índices de Solvência Geral, Liquidez Geral e Liquidez Corrente iguais ou superiores que 01 (um), obtidos através das seguintes fórmulas:

(...)

10.1.3.3. O licitante que apresentar índices econômicos inferiores a 1 (um) em qualquer índice, deverá comprovar que possui (capital mínimo ou patrimônio líquido) equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação.

Da simples leitura do disposto em edital, é possível inferir que os demonstrativos contábeis devem seguir a legislação pertinente, que para o caso em comento, é a Lei nº 6.404/1976, mais conhecida como a lei das S.A.s.

Ora, não seria nenhum pouco razoável que houvesse a possibilidade de recebimento de demonstrativos contábeis feitos de acordo com a vontade de quem quer que seja. Existem legislações a serem observadas, obrigatoriamente, e que não estão em posição hierárquica inferior à Lei de Licitações e Contratos.

Portanto, quando a empresa afirma que a "análise de Balanço Patrimonial sob os requisitos contábeis além da previsão legal, extrapola os limites da legislação vigente", torna-se impossível encontrar elementos que possam amparar o pedido de reexame.

Noutro trecho, o documento de pedido de reconsideração assevera que as informações contábeis inconsistentes são apenas erros materiais, conforme destacado:

Conforme já dito nas razões recursais protocoladas pela impugnante, HOUVE ERRO MATERIAL no sistema de lançamento onde não foi somado os saldos da conta do adiantamento aos sócios no Ativo Realizado a Longo Prazo, todavia, tal informação não altera a comprovação da boa saúde financeira da empresa, pois, os índices exigidos foram devidamente atendidos.

Não cabe aqui a justificativa de erro material, pois, conforme conteúdo do relatório de conformidade, diversos valores constantes do balanço patrimonial sequer poderiam estar presentes naquelas demonstrações, como é o caso da reserva de lucros acumulados. Tais valores, quando insistem em continuar fazendo parte das demonstrações contábeis demonstram o desrespeito com as regras da contabilidade e indicam a intenção de apenas fazer constar no balanço patrimonial índices compatíveis com os exigidos em edital.

Portanto, não merece prosperar o pedido de reexame por esta Controladoria Interna, pois, este é o órgão da Administração que, constitucionalmente, prima pela eficiência, eficácia, efetividade e economicidade das contratações públicas."

A posição desta SGAP é no sentido de acolher os fundamentos apresentados pela Controladoria. Necessário ressaltar que, ao contrário do alegado, a licitante não atendeu aos requisitos editalícios no que concerne à qualificação econômico-financeira, descumprindo o previsto no item 10.1.3.2 do Edital nº 033/2021/CPCL/DPE/RO, porquanto a empresa deixou de apresentar balanço **na forma da lei**, com inúmeros erros de lançamentos contábeis.

Tem-se que o edital é taxativo quanto a tempestividade na apresentação de documentos de habilitação, propostas, planilhas e demais documentos, imprescindíveis ao julgamento. Aliado a isso, é cristalina a confissão da empresa quanto à apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis contendo **ERRO**, conforme narrado na petição

recursal, nos seguintes termos: " (...) pois houve ERRO no sistema de lançamento e não foi somado os saldos da conta de adiantamento aos sócios no ativo realizado a longo prazo...".

Vê-se, sem sombra de dúvidas, que a empresa apresentou informações alteradas no referido Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, que não condizia com a realidade contábil e com o condão de induzir em erro os julgadores do certame.

Não fossem esses argumentos suficientes para manter a decisão de improvimento, interessa asseverar que, no recurso administrativo, a empresa atribuiu as alterações indevidas do Balanço Patrimonial a um erro no sistema de lançamento por ocasião da realização das retificações das contas do Balanço Ativo não circulante de 2020, ocasião em que apresentou, anexo ao recurso e de forma absolutamente intempestiva, um novo Balanço Patrimonial, que em razão da preclusão temporal do ato, não foi acolhido, por expressa disposição editalícia no que tange à obediência aos prazos, uma vez que o documento foi enviado para Receita Federal no dia 24/05/2022, conforme se extrai do recibo (0055960), data posterior à abertura do certame.

Ademais, se a própria recorrente afirma que apresentou documento contendo erros de lançamentos contábeis, que posteriormente foram corrigidos no balanço do exercício seguinte, qual seja, o de 2021, denota-se que a Comissão agiu corretamente na retificação do julgamento de habilitação, já que o edital, no item 10.1.3.2, exige que o licitante apresente "Balanço patrimonial e demonstrações contábeis na forma da lei", e a recorrente, repita-se, deixou de apresentar balanço de acordo com a legislação e com inúmeros erros de lançamentos contábeis.

É patente, como se vê, que a inabilitação da empresa decorreu do não cumprimento das exigências editalícias.

Com efeito, procedidas intempestivas modificações, não há dúvidas que o ato do licitante se encontra em flagrante oposição aos preceitos normativos e ao instrumento convocatório, não havendo que se falar em reconsideração ou reforma da Decisão nº 362/2022/SGAP.

Posto isso, **NÃO CONHEÇO** o "pedido de reconsideração" de id. 0074150, formulado pela empresa **L. P. M. PRODUTOS E SERVICOS LTDA**, por ausência de previsão legal para seu cabimento no processo licitatório. De qualquer sorte, considerando as razões expostas nesta decisão, **MANTENHO** inalterada a Decisão nº 362/2022/SGAP, por se encontrar em consonância com as disposições da Lei nº 8.666/93 e do Edital do Pregão Eletrônico nº 033/2021/CPCL/DPE/RO.

Outrossim, considerando o que consta nos autos, bem como o estabelecido no art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993, **HOMOLOGO** a licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA nº 001/2022/CPCL/DPE/RO**, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para a construção do Núcleo da Defensoria Pública do Estado de Rondônia no município de Nova Brasilândia do Oeste, conforme condições e especificações técnicas descritas no Edital nº 033/2021/CPCL/DPE/RO e seus anexos, para declarar o resultado **FRACASSADO**.

Encaminhem-se os autos à **Secretaria de Gabinete** para publicação do termo de homologação anexo.

Após, à **Comissão Permanente de Compras e Licitação** para dar ciência desta decisão à empresa e promover a publicação necessária no DOE-DPE/RO, bem como proceder à publicação do termo de homologação do certame em jornal diário de grande circulação no Estado.

Porto Velho, na data da assinatura eletrônica.

BEATRIZ DE ANDRADE CHAVES
Secretária-Geral de Administração e Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **Beatriz de Andrade Chaves, Secretário(a)-Geral de Administração e Planejamento**, em 18/08/2022, às 08:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei informando o código verificador **0083598** e o código CRC **859AED17**.

Caso responda este documento, favor referenciar expressamente o Processo nº 3001.100600.2021.

Documento SEI nº 0083598v17